



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

PORTARIA CRN-3 nº340/2018

Dispõe sobre a indicação de Parâmetros Numéricos Mínimos de referência para hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, unidades de pronto atendimento (upa) e SPA clínicos, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (SP e MS), no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei 6.583/1978;

Considerando a Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, definindo seu campo de atuação profissional assim como suas atividades privativas;

Considerando que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética (TND) nas respectivas jurisdições;

Considerando que as atribuições a serem desenvolvidas pelo nutricionista nesta área de atuação constam no Anexo II da Resolução CFN nº 600/2018, na área de nutrição clínica, subárea assistência nutricional e dietoterápica em hospitais e clínicas em geral;

Considerando, os parâmetros numéricos mínimos de referência por área de atuação do nutricionista, definidos na Resolução CFN nº 600/2018;

Considerando, que é imprescindível que parâmetros numéricos norteiem o exercício profissional do Nutricionista e estabeleça diretrizes para uma efetivação de fiscalização do CRN, garantindo que as atribuições sejam cumpridas na totalidade, independente da área de atuação;

Considerando, que o Serviço de Alimentação e Nutrição tenha apenas 01 (um) Nutricionista este, será o Responsável Técnico;

Considerando, a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, conforme disposto na Resolução CFN nº 604/2018;



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Considerando que as áreas de atuação do Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e suas atribuições estão definidas na Resolução CFN nº 605/2018;

Considerando, ainda, que a Responsabilidade Técnica, exercida pelo Nutricionista, é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade, conforme dispõe a Resolução CFN nº 576/2016;

Considerando, que **Alta Complexidade** é o conjunto de procedimentos que envolvem alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade) que envolvam equipe multiprofissional e clínicas médicas e cirúrgicas, conforme disposto pela Resolução CFN nº 600/2018;

Considerando, que **Média Complexidade** constitui-se em um conjunto de procedimentos e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, realizados em ambiente ambulatorial ou hospitalar, que exigem a utilização de equipamentos e profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos para o apoio diagnóstico e tratamento, conforme disposto pela Resolução CFN nº 600/2018.

RESOLVE:

Artigo 1º – Utilizar, como parâmetros mínimos de referência, para dimensionamento de quadro técnico (QT) das pessoas jurídicas inscritas no CRN-3, os números apresentados na tabela a seguir.

Artigo 2º – Incluir no quadro técnico (QT) das empresas e instituições alvo desta Portaria, os Técnicos em Nutrição e Dietética, pois não há resolução vigente do CFN que determina os parâmetros numéricos para esta categoria.

TABELA A1. Hospitais e Clínicas em Geral de Média Complexidade

Número de leitos	Nutricionistas		Técnicos em Nutrição e Dietética	
	Nº de Profissionais	Carga horária técnica semanal	Nº de Profissionais	Carga horária técnica semanal
Até 60	1	30h	-	-
De 61 à 120	2	30h	-	-
De 120 à 180	3	30h	-	-
A partir de 180	3 + 1 a cada 60	30h	1 + 1 a cada 180	40h



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

TABELA A2. Hospitais e Clínicas em Geral de Alta Complexidade

Número de leitos	Nutricionistas		Técnicos em Nutrição e Dietética	
	Nº de Profissionais	Carga horária técnica semanal	Nº de Profissionais	Carga horária técnica semanal
Até 30	1	30h	-	-
De 31 à 60	2	30h	-	-
De 61 à 90	3	30h	-	-
A partir de 90	3 + 1 a cada 60	30h	1 + 1 a cada 90	40h

TABELA B. Hospital-Dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e SPA Clínicos

Número de leitos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 60	1	20h
Acima de 60	1 + 1 a cada 60	30h

TABELA C. Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviço de Terapia Renal Substitutiva

Número de leitos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 50	1	30h

TABELA D. Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional

Nº de nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	30h

TABELA E. Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários

Nº de nutricionista por unidade	Carga horária técnica semanal
1	30h



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Artigo 3º – O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal da instituição será composto do somatório da Tabela A1 ou A2 da área de Nutrição Clínica – Hospital e Clínicas em geral (conforme a complexidade da unidade) e da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva.

§ 1º. Na instituição que possua unidades de lactários, central de terapia nutricional, banco de leite humano e serviços de terapia renal substitutiva, o número total de nutricionistas será composto pelo somatório de todas as unidades existentes.

§ 2º. Na instituição em que há ambulatório, manter quadro de nutricionistas complementar para atendimento ambulatorial compatível com a demanda de pacientes atendidos.

Artigo 4º – Para solicitar ampliação de Quadro Técnico, utilizar como tolerância o valor superior de 10% do critério.

Artigo 5º – Nos casos de terceirização de uma das áreas (alimentação coletiva ou nutrição clínica), a pessoa jurídica deverá apresentar nutricionista responsável pelo serviço próprio.

Artigo 6º – Nos casos de existir apenas um nutricionista, deverá haver um profissional substituto para cobertura de folgas, férias, licenças e demais impedimentos, a fim de não deixar a UND sem responsável.

Artigo 7.º – Esta portaria entra em vigor na data de sua aprovação na 1196ª Reunião Plenária Extraordinária, revogando-se o Ato Normativo CRN-3 nº 06/2001 e demais disposições em contrário.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

Dra. Denise de A. Neromina Hernandez
CRN-3 2783
Presidente

Dra. Denise Balchiunas Toffoli
CRN-3 3064
Secretária